



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 4097, DE 2023

Altera as leis 12.965, de 23 de abril de 2014, (Marco Civil da Internet) e 13.709, de 14 de agosto de 2018, (Lei Geral de Proteção de Dados) para dispor sobre a soberania digital e dar outras providências.

**AUTORIA:** Senador Angelo Coronel (PSD/BA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera as leis 12.965, de 23 de abril de 2014, (Marco Civil da Internet) e 13.709, de 14 de agosto de 2018, (Lei Geral de Proteção de Dados) para dispor sobre a soberania digital e dar outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** - O art. 2º da lei 12.965, de 23 de abril de 2014, (Marco Civil da Internet) passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

Art. 2º .....

VII – a soberania digital

**Art. 2º** - O art. 2º lei 13.709, de 14 de agosto de 2018, (Lei Geral de Proteção de Dados) passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

Art. 2º .....

VIII – a soberania digital

**Art. 3º** - O art. 6º da lei 13.709, de 14 de agosto de 2018, (Lei Geral de Proteção de Dados) passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

Art. 6º - .....

XI – segurança da informação: prestação de serviços destinados à proteção de sistemas, de redes, de dados e informações trafegadas em





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

ambiente virtual e de conexões por meio de rede privada virtual, bem como as soluções de monitoramento de ataques cibernéticos em geral.

**Art. 4º** - A lei 13.709, de 14 de agosto de 2018, (Lei Geral de Proteção de Dados) passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 49-A, 49-B e 49-C:

“Art. 49-A. As empresas fornecedoras de serviços de Segurança da Informação, deverão ter, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do capital social votante detido por:

I - brasileiro(s) nato(s) ou naturalizado(s) há mais de 10 anos; e/ou

II - empresa(s) constituída(s) sob a legislação brasileira, com sede no país e que tenham como beneficiário(s) final(is) brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos como detentores de 100% (cem por cento) de seu capital social votante.

§1º - Para os fins do caput, são considerados como empresas prestadoras de serviços de segurança da informação aquelas que tenham como atividade fim a Segurança da Informação, conforme o disposto no inciso XI do art. 6º desta lei.

§2º - As empresas de que trata o caput deverão ter ao menos dois diretores que sejam brasileiros, natos ou naturalizados há mais de dez anos, e, quando houver Conselho de Administração, ao menos um de seus membros deverá ostentar a qualificação de nacionalidade mencionada anteriormente.

§3º - As empresas de que trata o caput terão o prazo de 24 meses a partir da publicação desta lei para se adequarem e adaptarem às restrições previstas no caput do artigo.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

§4º - As empresas prestadoras de serviços de Segurança da Informação devem cooperar ativamente com as autoridades competentes em casos de investigações relacionadas à soberania digital, incluindo a disponibilização de informações relevantes e a preservação de dados nesta lei.

**Art. 49-B** - As empresas prestadoras de serviços de Segurança da Informação deverão disponibilizar relatórios à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) detalhando as medidas adotadas para combater ameaças cibernéticas e à soberania nacional.

§ 1º – Caberá à ANPD por meio de regulamento a definição da periodicidade e das informações que deverão constar nos relatórios de que trata o caput.

§ 2º - A ANPD remeterá os relatórios ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados com análises, relação de medidas adotadas e sugestões de melhorias no sentido de reforçar a segurança cibernética no Brasil.

**Art. 49-C** - Fica estabelecida a responsabilidade civil e administrativa das empresas prestadoras de serviços de Segurança da Informação em casos de negligência, omissão ou descumprimento das medidas de cibersegurança, ficando as mesmas sujeitos às sanções previstas nesta lei.”

## JUSTIFICAÇÃO

A revolução digital caracteriza-se pela conexão à internet propiciando, dentre outras coisas, a rapidez nas trocas de dados e a globalização das informações. O desenvolvimento de tecnologias da informação beneficia a sociedade nas mais diversas áreas e modalidades. Ao mesmo tempo, este avanço traz riscos que precisam ser apropriadamente identificados e tratados.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

O crescimento exponencial do acesso à internet transformou por completo a forma como as pessoas acessam e compartilham informações. Atualmente, a informação consumida vem primordialmente da internet, seja por meio das mídias de conteúdo jornalísticos e/ou sociais, bem como pelas mídias de mensageria privadas. Além disso, o armazenamento de dados das pessoas físicas e jurídicas passou dos espaços físicos para o ambiente virtual.

Considerando a sensibilidade e, em alguns casos, a confidencialidade, pode-se afirmar que estes dados e informações possuem valor imensurável e estão, cada vez mais, suscetíveis a ataques cibernéticos. Conforme Relatório do Fórum Econômico Mundial (WEF) “The Global Risks Report 2023”, a expansão do cibercrime e da insegurança cibernética são riscos de características globais com impacto no curto e longo prazos. A mesma pesquisa traz conclusões relevantes, como:

- Cibercriminosos estão cada vez mais inclinados em focar na interrupção de negócios e em causar danos reputacionais;
- Executivos acreditam que os riscos de cibersegurança internos são influenciados pela qualidade da segurança de parceiros comerciais e clientes;
- Executivos acreditam que as regulações de privacidade e cibersegurança são instrumentos efetivos para diminuição dos ciber riscos em diferentes setores.

Apenas para se ter uma ideia quanto à exposição das informações transitadas por meio da internet, 40% dos brasileiros já foram vítimas de golpes financeiros, sendo que, somente em 2022, o Brasil teve R\$ 5,8 bilhões em tentativas de fraudes.

Para além dos prejuízos financeiros, é importante mencionar o sequestro e a venda de informações sensíveis, especialmente aquelas ligadas ao setor de saúde e as decorrentes dos serviços disponibilizados pelo Governo aos cidadãos por meio virtual. Diante deste contexto, a implementação de medidas voltadas à segurança do espaço cibernético é essencial não apenas como mecanismo de proteção individual dos cidadãos, das empresas públicas e privadas, mas também para proteção das instituições do Estado que dão sustentação à Soberania Nacional.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

O Brasil implementou nos últimos anos um arcabouço jurídico com inúmeras inovações e avanços quanto ao uso da internet e à mitigação dos riscos relacionados às operações e atividades realizadas no ambiente virtual, mas é preciso avançar no combate às fraudes e distorções em relação ao bom uso da tecnologia.

O Poder Judiciário, por sua vez, em situações pontuais, tenta coibir tais irregularidades, mas as medidas têm sido pouco efetivas, vez que a maioria das empresas que prestam os serviços de segurança da informação não estão sediadas no Brasil e, portanto, não estão submetidas à legislação brasileira. Não há nenhuma empresa nacional entre as 15 principais empresas que atuam com soluções de segurança digital no Brasil o que dificulta ou mesmo impede a responsabilização das empresas por falhas e fraudes em seus serviços. Este cenário pode representar ameaça real à garantia ao Estado brasileiro, caso venha a ocorrer qualquer desentendimento geopolítico com os países em que estão sediadas estas empresas.

Por esta razão, visando equacionar a necessidade de investimentos estrangeiros no setor, a proteção da Soberania Nacional, bem como a submissão dos sócios à responsabilização de acordo com a legislação e regulamentação nacional, propõe-se manter um percentual mínimo sob a participação de pessoas físicas e/ou jurídicas brasileiras, mas sempre levando-se em consideração a importância da manutenção preponderante do *know-how* e capital estrangeiro necessário para o desenvolvimento do setor.

O que se propõe, portanto, é que tais empresas detenham parte do capital nacional e sede no país, de forma que nos casos de responsabilização se possa fazer valer as decisões judiciais proferidas no país. Adicionalmente, se faz necessário que estas empresas tenham, quando houver conselho de administração, um membro brasileiro, e dois diretores brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos, respeitando-se as disposições da Constituição Federal. Assim, estas empresas estarão submetidas a maior controle do Estado Brasileiro.

O Projeto de Lei aqui proposto vai ao encontro das necessidades atuais de manutenção da Soberania Nacional, de modo que as empresas que atuem



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

com soluções tecnológicas de Segurança da Informação estejam plenamente submetidas à jurisdição nacional.

Sala das Sessões,

Senador ANGELO CORONEL

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 12.965, de 23 de Abril de 2014 - Marco Civil da Internet - 12965/14  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014;12965>
  - art2
- Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) - 13709/18  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13709>
  - art2
  - art4-1
  - art6